**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**REPRESENTAÇÃO Nº 0602749-39.2026.6.21.0000**
**REPRESENTANTE**: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
**REPRESENTADO**: JULIA BUENO ZARDO

**EMENTA:** DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CONTEÚDO MISTO. PROMOÇÃO DA PRÓPRIA CANDIDATURA E CRÍTICAS A CANDIDATURA ADVERSÁRIA. DUAS VEICULAÇÕES REMUNERADAS DO MESMO CONTEÚDO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. MULTA ÚNICA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

**I – Caso em exame**

1. Representação ajuizada em face de candidata a Deputada Federal em razão do impulsionamento pago de vídeo que noticia decisão da Justiça Eleitoral e, simultaneamente, dirige críticas a candidata adversária, culminando na expressão “todos somos anti-Manuela”. Existência de representação anterior relativa ao mesmo conteúdo audiovisual, mas vinculada a anúncio distinto. Defesa que suscita

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b

litispendência e, no mérito, sustenta a veracidade das informações, a finalidade de defesa política e de promoção da própria candidatura e a cessação do impulsionamento antes do ajuizamento.

**II – Questões em discussão**

2. Há quatro questões em discussão: (i) se as duas representações configuram litispendência ou se devem ser julgadas conjuntamente por conexão; (ii) se a divulgação de informações alegadamente verdadeiras e a defesa de candidatura apoiada afastam o caráter negativo do conteúdo impulsionado; (iii) se a presença de promoção da própria candidatura torna lícito o impulsionamento; e (iv) qual o tratamento sancionatório adequado diante de duas veiculações remuneradas do mesmo conteúdo.

**III – Razões do parecer**

3. A litispendência deve ser afastada. Embora as ações envolvam as mesmas partes, conteúdo e período de divulgação, cada representação impugna anúncio individualizado, com identificador, investimento e número de impressões próprios. A estreita relação entre as veiculações recomenda, contudo, o reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto.

4. O art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a utilização de impulsionamento pago para propaganda eleitoral negativa. O vídeo contém reiteradas manifestações destinadas à desqualificação política de MANUELA D'ÁVILA, não se limitando à divulgação de pronunciamento judicial.

5. A eventual veracidade das informações utilizadas como fundamento das críticas não afasta a irregularidade, pois a vedação ao impulsionamento negativo não depende da demonstração de fato sabidamente inverídico, ofensa autônoma à honra ou pedido explícito de não voto.

6. A defesa de candidatura apoiada e a apresentação, ao final do vídeo, do nome, cargo e número da Representada não neutralizam o componente negativo da mensagem. A autorização para promover a própria candidatura mediante impulsionamento não abrange a amplificação remunerada de críticas dirigidas a candidatura adversária.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b

7. O encerramento dos anúncios antes do ajuizamento não afasta a infração já consumada. Embora documentalmente individualizados, os dois impulsionamentos reproduzem o mesmo conteúdo, foram realizados pela mesma campanha, na mesma plataforma e durante o mesmo período. A pluralidade das veiculações deve ser considerada conjuntamente na resposta sancionatória, sem multiplicação automática da penalidade.

8. Considerados o reduzido investimento, o alcance dos anúncios, a cessação anterior ao ajuizamento e a ausência de circunstâncias agravantes demonstradas, mostra-se adequada a aplicação de multa única no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**IV – Parecer**

9. Parecer pela rejeição da preliminar de litispendência, pelo reconhecimento da conexão e julgamento conjunto com a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000 e, no mérito, pela procedência da representação, com aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados conjuntamente os dois impulsionamentos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE),** pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PARECER** na presente representação, nos termos a seguir expostos:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JULIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, em razão do impulsionamento pago, na plataforma Meta, de vídeo contendo manifestações dirigidas a MANUELA D'ÁVILA. A petição inicial veicula exclusivamente pretensão sancionatória, sem pedido de tutela de urgência.

Na petição inicial de ID 46343574, a Representante sustenta que a Representada publicou e impulsionou vídeo no qual afirma que MANUELA D'ÁVILA teria sido flagrada "espalhando fake news", em referência a decisão da Justiça Eleitoral que determinou a

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b

remoção de publicações contendo acusações contra MARCEL VAN HATTEM. Na sequência, o conteúdo dirige críticas à candidata, com referências à sua permanência nos Estados Unidos, ao recebimento de recursos públicos para produção de podcast e à suposta prática de difamação contra adversários, concluindo que "todos somos anti-Manuela". O texto que acompanha a publicação reproduz críticas de conteúdo semelhante.

A Representante afirma que o vídeo foi submetido a impulsionamento pago por meio do anúncio nº 1561134518546691 e sustenta que, independentemente da licitude das manifestações em circulação orgânica, a contratação de alcance remunerado para difundir conteúdo negativo contra candidatura adversária viola o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aduz que a posterior cessação do impulsionamento não afasta a infração já consumada e requer, ao final, a condenação da Representada ao pagamento da multa prevista na legislação eleitoral.

A certidão de ID 46343992 registrou a existência de possível prevenção em relação à Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000, igualmente de relatoria do Desembargador Eleitoral Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro.

Citada, JULIA BUENO ZARDO apresentou defesa no ID 46344467. Preliminarmente, suscitou litispendência com a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000, ajuizada pela mesma Representante 5 (cinco) minutos antes do presente feito. Segundo a Defesa, as duas ações teriam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, além de impugnarem o mesmo vídeo e o mesmo texto de apresentação, distinguindo-se apenas pelos identificadores atribuídos aos anúncios na Biblioteca de Anúncios da Meta. Sustenta que o anúncio discutido na representação anterior possui o nº 898050146520901, enquanto o presente feito se refere ao anúncio nº 1561134518546691, ambos veiculados no mesmo período e pela mesma conta de campanha. Requereu, assim, a extinção deste processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a reunião dos feitos para julgamento conjunto, com aplicação de sanção única.

A Defesa informou, ainda, que o impulsionamento objeto destes autos já havia sido encerrado antes do ajuizamento da representação. A documentação apresentada registra que o anúncio nº 1561134518546691 permaneceu ativo entre 12/09/2026 e 23/09/2026, com gasto inferior a R$ 100,00 (cem reais) e entre mil e 2 mil impressões.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b

No mérito, a Representada sustenta que o núcleo do conteúdo impugnado consiste na divulgação de decisão proferida pela própria Justiça Eleitoral, que teria determinado a MANUELA D'ÁVILA a remoção de publicações contendo acusações falsas contra MARCEL VAN HATTEM. Defende que as expressões utilizadas no vídeo encontram respaldo naquele pronunciamento judicial e que as referências a recursos públicos destinados à produção de podcast igualmente estariam baseadas em fatos públicos e documentados.

Acrescenta que a publicação possui também finalidade de defesa de candidatura por ela apoiada e de promoção de sua própria candidatura, uma vez que o vídeo se encerra com a apresentação de seu nome, do cargo disputado e do número de urna, além de convite para que os eleitores acompanhem e compartilhem seus conteúdos. Sustenta, ainda, que não houve pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra desvinculada de fatos concretos, razão pela qual requer a improcedência da representação.

Subsidiariamente, caso reconhecida a irregularidade, a Defesa requer que eventual multa seja fixada no mínimo legal e aplicada de forma única em conjunto com a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000, considerando o encerramento do impulsionamento antes do ajuizamento, o reduzido valor despendido, o número de impressões e a alegada identidade fática entre as 2 (duas) ações.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia apresenta dois planos que devem ser examinados separadamente.

O primeiro diz respeito à relação processual entre esta representação e a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000, uma vez que ambas foram propostas pelas mesmas partes e impugnam o impulsionamento do mesmo conteúdo audiovisual.

O segundo consiste em definir se a mensagem veiculada configura propaganda eleitoral negativa insuscetível de impulsionamento e, em caso afirmativo, qual o tratamento

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b

sancionatório adequado diante da existência de 2 (duas) veiculações remuneradas do mesmo conteúdo, realizadas no mesmo período.

### II.1. Da alegação de litispendência e da conexão entre as representações

A Defesa sustenta que a presente representação reproduz integralmente a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000, ajuizada cinco minutos antes, porquanto as ações possuem as mesmas partes, reproduzem o mesmo vídeo e o mesmo texto de apresentação e veiculam idênticos fundamentos jurídicos e pedido de aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O exame conjunto dos 2 (dois) processos confirma a elevada proximidade entre as demandas, mas revela elemento objetivo que impede reconhecer a tríplice identidade exigida pelo art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil. Cada representação dirige a pretensão sancionatória a uma veiculação remunerada especificamente individualizada na Biblioteca de Anúncios da Meta.

**Com efeito, a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000 tem por objeto o anúncio nº 898050146520901, veiculado entre 12/09/2026 e 23/09/2026, com gasto registrado entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) e entre 15 mil e 20 mil impressões. O presente processo, por sua vez, impugna o anúncio nº 1561134518546691, veiculado no mesmo período, mas com investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e entre mil e 2 mil impressões.**

Não se verifica, portanto, mera diferença formal entre os identificadores atribuídos pela plataforma. Os registros apresentam dados próprios de investimento e distribuição, o que demonstra a existência de 2 (duas) veiculações pagas individualizadas, embora vinculadas ao mesmo conteúdo e à mesma estratégia de divulgação. A alegação defensiva de que a plataforma teria simplesmente atribuído 2 (dois) identificadores a uma única contratação não encontra suporte nos elementos documentais disponíveis.

Para a caracterização da litispendência, não basta que as ações tenham as mesmas partes e formulem pedidos de idêntica natureza. Também é necessária identidade da causa de

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b

pedir. Nas representações em exame, o fato constitutivo da pretensão sancionatória não consiste apenas na produção ou publicação do vídeo, mas em sua submissão a impulsionamento remunerado. Individualizadas duas veiculações pagas, com registros próprios de investimento e impressões, não há reprodução integral da mesma demanda.

Essa compreensão encontra apoio no julgamento conjunto dos **REl nº 0600917-48.2024.6.21.0094** e **nº 0600936-54.2024.6.21.0094**, Rel. Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva, julgados em 02/12/2024, no qual o TRE-RS afastou a identidade entre fatos distintos de propaganda na internet e reconheceu a conexão entre as ações, submetendo-as a apreciação conjunta. Embora aquele precedente não envolvesse impulsionamentos distintos de um mesmo vídeo, mostra-se pertinente quanto à necessidade de distinguir a reprodução da demanda da existência de veiculações autônomas relacionadas entre si.

A coincidência do conteúdo audiovisual, do período de veiculação, das partes e da controvérsia jurídica evidencia, contudo, vínculo suficiente para recomendar a apreciação conjunta dos processos. A reunião, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, permite exame uniforme da licitude da mensagem e, sobretudo, tratamento unitário da questão sancionatória, evitando decisões inconciliáveis acerca de impulsionamentos integrantes da mesma estratégia de divulgação.

Deve ser rejeitada, assim, a preliminar de litispendência, com o reconhecimento da conexão entre esta representação e a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000 e sua apreciação conjunta.

**II.2. Do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa**

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece disciplina específica para a propaganda eleitoral paga na internet. Seu § 3º admite o impulsionamento de conteúdos desde que contratado pelos legitimados previstos em lei e utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. O § 2º prevê a sanção aplicável à violação das regras estabelecidas no dispositivo. No mesmo sentido, o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringe o impulsionamento à promoção ou ao benefício de candidatura, partido político ou federação responsável por sua contratação, vedando sua utilização para

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b

propaganda negativa.

A disciplina do impulsionamento deve ser distinguida daquela aplicável à circulação orgânica de manifestações políticas na internet. A liberdade de expressão assegura espaço amplo para críticas, contraposição de ideias e respostas entre candidaturas. A legislação eleitoral, contudo, estabelece limite específico ao emprego de recursos financeiros para ampliar artificialmente o alcance de conteúdo destinado à desqualificação de adversários.

No caso, a mensagem não se limita a divulgar decisão da Justiça Eleitoral ou a apresentar a candidatura da Representada. O vídeo afirma que MANUELA D'ÁVILA foi flagrada "espalhando fake news", refere-se a "acusações falsas", questiona se estaria "desesperada", menciona que teria ido aos Estados Unidos estudar desinformação, qualifica sua atuação como "papelão", afirma que estaria "difamando" adversários e que não saberia disputar uma campanha "jogando limpo", culminando na expressão "todos somos anti-Manuela". O texto que acompanha a publicação reforça a mesma linha discursiva ao mencionar "MAIS UMA CONDENAÇÃO NA CONTA DA EMENDUELA!", "própria mentira" e, novamente, "somos Anti Manuela".

Considerada em sua integralidade, a publicação contém inequívoco componente de propaganda negativa. A referência à decisão judicial funciona como ponto de partida para uma sequência de críticas destinadas a depreciar politicamente MANUELA D'ÁVILA. Não se trata, portanto, de mera divulgação informativa de pronunciamento da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no **AgR-AREspE nº 0600059-66.2024.6.26.0356/SP**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 23/10/2025, reconheceu a irregularidade do impulsionamento de conteúdo crítico dirigido a adversário, assentando que a restrição incide independentemente da veracidade das informações divulgadas. Naquele caso, a presença concomitante de elementos de promoção da própria candidatura não foi suficiente para descaracterizar a utilização do alcance remunerado para propaganda negativa.

A mesma lógica incide na hipótese dos autos. O conteúdo poderia ser submetido a exame diverso quanto à sua licitude em circulação espontânea. O ilícito aqui discutido, porém, decorre especificamente da contratação de distribuição remunerada para ampliar mensagem que contém críticas eleitorais negativas dirigidas a candidatura adversária.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b

### II.3. Da alegação de divulgação de fatos verdadeiros

A Defesa sustenta que o núcleo da publicação consiste na divulgação de fato verdadeiro, consistente em decisão da Justiça Eleitoral que determinou a remoção de publicações realizadas por MANUELA D'ÁVILA contra MARCEL VAN HATTEM. Afirma, igualmente, que a referência a recursos públicos destinados à produção de podcast estaria amparada em informações públicas e documentadas.

A controvérsia destes autos não exige reexaminar o acerto das decisões proferidas no processo mencionado pela Defesa nem estabelecer, de forma autônoma, a veracidade de cada referência utilizada no vídeo. Ainda que se admitam como verdadeiros os fatos empregados como substrato da crítica, subsiste a questão específica submetida a julgamento, consistente na contratação de alcance remunerado para divulgação de conteúdo eleitoral negativo.

A vedação ao impulsionamento negativo não está condicionada à demonstração de divulgação de fato sabidamente inverídico, de ofensa autônoma à honra ou de pedido explícito de não voto. Esses elementos são relevantes para outros regimes jurídicos de ilicitude da propaganda eleitoral, mas não constituem requisitos cumulativos para a incidência das restrições específicas impostas à propaganda paga na internet.

Por essa razão, a tese defensiva fundada na inexistência de pedido explícito de não voto não afasta a irregularidade. A expressão "anti-Manuela" pode ser examinada, quando divulgada organicamente, à luz da proteção conferida à crítica política. Isso não significa, contudo, que conteúdo dessa natureza possa ser submetido à amplificação remunerada. A licitude da manifestação em circulação espontânea e a possibilidade de seu impulsionamento são questões juridicamente distintas.

### II.4. Da defesa de candidatura apoiada e da promoção da própria candidatura

Também não afasta a irregularidade a alegação de que o vídeo teria por finalidade defender MARCEL VAN HATTEM e, simultaneamente, promover a candidatura da própria Representada. É certo que a parte final da publicação contém elementos inequívocos de

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b

autopromoção, pois JULIA BUENO ZARDO convida os usuários a acompanharem seus conteúdos e apresenta seu nome, o cargo disputado e o número 3034.

Essa parcela da mensagem, entretanto, não neutraliza o conteúdo negativo que a antecede. A autorização para impulsionar propaganda destinada à promoção ou ao benefício da própria candidatura não permite incorporar, na mesma peça submetida à distribuição remunerada, extensa sequência de manifestações destinadas a depreciar candidatura adversária.

Admitir solução diversa esvaziaria a própria restrição legal, pois bastaria acrescentar ao final de qualquer peça negativa o nome, o número ou uma mensagem favorável ao responsável pela contratação para tornar impulsionável conteúdo que, em sua parte substancial, se destina à crítica de adversário.

O conteúdo deve ser examinado em sua integralidade. Aqui, a promoção da Representada aparece associada às acusações de disseminação de notícias falsas, difamação de adversários e falta de lisura na disputa eleitoral, além da afirmação de que "todos somos anti-Manuela". Configura-se, assim, conteúdo misto, cuja parcela de autopromoção não afasta a vedação incidente sobre a amplificação remunerada das manifestações negativas nele igualmente contidas.

**II.5. Da cessação do impulsionamento e da sanção aplicável**

A documentação apresentada pela própria Defesa demonstra que o anúncio nº 1561134518546691 permaneceu ativo entre 12/09/2026 e 23/09/2026 e já estava inativo quando esta representação foi ajuizada, em 24/09/2026. A cessação anterior ao ajuizamento torna desnecessária providência destinada a interromper a veiculação, que sequer foi requerida na petição inicial, mas não elimina a infração consumada durante o período em que houve distribuição remunerada do conteúdo.

A sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a violação das regras relativas à propaganda paga na internet e não está condicionada à permanência do anúncio no momento do ajuizamento. O encerramento voluntário da veiculação pode ser

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b

considerado na definição da resposta sancionatória, sem afastar a responsabilidade pela conduta anteriormente praticada.

A definição da multa, entretanto, deve considerar conjuntamente os elementos desta representação e da Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000. Embora os registros da plataforma demonstrem dois atos de impulsionamento individualizados, ambos reproduzem exatamente o mesmo conteúdo, foram veiculados pela mesma campanha, na mesma plataforma e durante o mesmo período, entre 12/09/2026 e 23/09/2026. Trata-se, portanto, de reiteração inserida em uma mesma estratégia de divulgação.

O Tribunal Superior Eleitoral enfrentou situação relevante para a definição das consequências sancionatórias no **AgR-REspEl nº 0600160-08.2024.6.06.0115**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/06/2025. Naquele caso, foram identificados 6 (seis) impulsionamentos do mesmo conteúdo, considerados reiterações independentes da conduta, sem que isso conduzisse à multiplicação automática da sanção pelo número de contratações. A pluralidade de impulsionamentos foi considerada na dosimetria de uma única multa.

Essa orientação permite conciliar a autonomia documental das duas veiculações verificadas no presente caso com a necessidade de evitar resposta sancionatória artificialmente multiplicada em razão da repetição do mesmo conteúdo dentro de uma única estratégia publicitária. Os identificadores distintos afastam a litispendência, mas não impõem, como consequência necessária, a aplicação cumulativa de uma multa em cada processo.

No caso concreto, o anúncio nº 898050146520901 registrou gasto entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), com 15 mil a 20 mil impressões, enquanto o anúncio nº 1561134518546691 teve investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e entre mil e 2 mil impressões. Considerados conjuntamente, os valores despendidos permanecem reduzidos, os impulsionamentos foram encerrados antes do ajuizamento das representações e não estão demonstradas circunstâncias adicionais que justifiquem a elevação da penalidade acima do mínimo legal.

Mostra-se adequada, portanto, a aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando conjuntamente os dois impulsionamentos discutidos nesta representação e na Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000. Essa solução reconhece a

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b

autonomia das veiculações para fins de afastamento da litispendência, mas preserva a unidade sancionatória correspondente à reiteração do mesmo conteúdo, no mesmo período e no âmbito de uma única estratégia de divulgação remunerada.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

**a)** pela rejeição da preliminar de litispendência, uma vez que a presente representação e a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000 têm por objeto veiculações remuneradas distintas, individualizadas por identificadores próprios e com diferentes valores de investimento e números de impressões;

**b)** pelo reconhecimento da conexão entre os feitos e por seu julgamento conjunto, diante da identidade do conteúdo audiovisual, do período de veiculação, das partes e da controvérsia jurídica;

**c)** pela procedência da representação, diante da utilização de impulsionamento pago para a divulgação de propaganda eleitoral negativa dirigida a candidatura adversária, em desacordo com o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e

**d)** pela aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada conjuntamente a reiteração do mesmo conteúdo nos 2 (dois) impulsionamentos objeto desta representação e da Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

*(Assinado eletronicamente)*

**DARLAN AIRTON DIAS**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 217f2182.1a94da34.1520e541.c172050b